



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 20 de março de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA CONJUNTA SPI/STM/ARTESP nº 001 de 19 de março de 2025

Estabelece a data para a assunção, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário, bem como dos serviços de transporte coletivo metropolitano, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, o SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os incisos IV e V do artigo 63 da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, atribuíram à ARTESP as funções de fiscalizar, controlar e regular, no âmbito do Estado, todas as modalidades de serviços públicos de transporte e de infraestruturas de transporte delegadas, autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado, incluindo as infraestruturas e serviços de transporte metroferroviário, bem como os serviços de transporte coletivo intermunicipal, inclusive metropolitano, em quaisquer de seus modais;

CONSIDERANDO que o artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, estabeleceu que a assunção, pela ARTESP, das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário e de transporte coletivo metropolitano delegadas, autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado deveria ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da referida lei complementar, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante decreto;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 69.294, de 3 de janeiro de 2025, prorrogou o prazo estabelecido pelo artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, por mais 90 (noventa) dias, contados de seu encerramento;

CONSIDERANDO a pertinência da imediata assunção, pela ARTESP, das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário e de transporte coletivo metropolitano delegadas,

autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado, ainda que anteriormente ao termo final do prazo estabelecido pelo artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, com a prorrogação operada pelo Decreto nº 69.294, de 3 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos é responsável pela execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais divisões modais de interesse metropolitano,

RESOLVEM:

Artigo 1º - Fica estabelecida a data de 20 de março de 2025, para a assunção, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário e de transporte coletivo metropolitano delegadas, autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado, nos termos e limites da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.

Artigo 2º - Para os fins desta portaria conjunta, consideram-se abrangidas pelas funções de fiscalização, controle e regulação a serem assumidas pela ARTESP, exemplificativamente:

I - a prerrogativa de livre e irrestrito acesso às instalações, aos softwares, às informações contábeis e aos documentos de qualquer natureza relacionados a contratos de concessão e termos de permissão ou autorização;

II - as manifestações quanto à adequação e regularidade de quaisquer planos, projetos ou documentos contratualmente exigidos às prestadoras dos serviços, incluindo os relacionados à estrutura de seguros e à garantia de execução contratual;

III - as decisões quanto à alienação, oneração ou transferência, a terceiros, de bens reversíveis;

IV - as decisões quanto ao cumprimento de quaisquer obrigações contratualmente impostas às prestadoras ou ao concedente dos serviços, incluindo as relacionadas aos investimentos exigidos em contrato;

V - o acompanhamento, a mensuração, e as correspondentes decisões, quanto ao atendimento dos indicadores de desempenho contratualmente estabelecidos, sem prejuízo das competências atribuídas a verificadores independentes ou figuras análogas, quando previstos em contrato;

VI - as aprovações, quando exigidas contratualmente, para a exploração de atividades acessórias ao escopo dos serviços;

VII - o cálculo de reajustes, revisões ou descontos nas receitas das prestadoras dos serviços, observando a disciplina do respectivo contrato, quando o caso;

VIII - a decisão quanto ao processamento de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e, quando o caso, termos de permissão, em sede de revisão ordinária ou de revisão extraordinária;

IX - as decisões quanto à ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros de contratos de concessão e, quando o caso, termos de permissão, bem como a mensuração do correspondente impacto, sem prejuízo da competência do concedente de decidir quanto à forma de reequilíbrio contratual;

X - a representação do concedente junto a instituições financeiras responsáveis por valores decorrentes de contratos de concessão e termos de permissão ou autorização, quando existentes;

XI - as decisões quanto a alterações do estatuto social das prestadoras dos serviços, ampliação ou redução de seu capital social, ou alteração de seu controle societário, quando o caso;

XII - as autorizações e demais decisões pertinentes à celebração de contratos, pelas prestadoras dos serviços, com partes relacionadas, quando o caso;

XIII - as decisões quanto à anuênciam prévia, quando contratualmente exigida, para a prática de atos pelas prestadoras dos serviços;

XIV - a condução de processos administrativos sancionatórios para apurar a prática de infrações pelas prestadoras dos serviços, com a aplicação das penalidades cabíveis;

XV - a determinação da prática de medidas, pelas prestadoras dos serviços, consideradas necessárias à regular prestação dos serviços, incluindo-se as decisões tomadas em caráter cautelar;

XVI - o cálculo do valor da indenização devida às prestadoras dos serviços na hipótese de extinção antecipada de contratos de concessão e, quando o caso, termos de permissão;

XVII - as decisões quanto ao cumprimento, pelas prestadoras dos serviços, das obrigações relacionadas à transição dos serviços e à reversão dos bens ao Concedente, na hipótese de extinção de contratos de concessão e termos de permissão ou autorização, quando o caso;

XVIII - as decisões quanto à transferência das concessões, nas hipóteses previstas em lei; e

XIX - todas as demais competências indicadas, em contratos de concessão e termos de permissão ou autorização, como relacionadas à atividade de fiscalização.

Artigo 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, competirão à Secretaria de Parcerias em Investimentos as decisões de alteração contratual e as relacionadas às diretrizes governamentais aplicáveis aos contratos de concessão e termos de permissão ou autorização, assim compreendidas, exemplificativamente:

I - a declaração de utilidade pública de imóveis necessários à prestação dos serviços;

II - as decisões quanto à forma de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e, quando o caso, termos de permissão, diante de desequilíbrio contratual reconhecido pela ARTESP;

III - as decisões de incorporação de novos investimentos a contratos de concessão;

IV - as decisões de alteração de contratos de concessão, mediante celebração de aditivo contratual;

V - a aprovação de demolições, reformas ou alterações em bens reversíveis, não contratualmente previstas;

VI - as decisões quanto à prorrogação do prazo de contratos de concessão, nas hipóteses legalmente admitidas;

VII - a autorização para a celebração de contratos que prevejam a exploração de receitas acessórias em prazo superior ao de vigência da concessão, observada a disciplina contratual correspondente;

VIII - as decisões quanto à intervenção na concessão, a declaração de sua caducidade, ou a encampação dos serviços, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - A Secretaria de Parcerias em Investimentos poderá solicitar a manifestação prévia da Secretaria dos Transportes Metropolitanos sobre decisões que impactem o sistema de transporte público de passageiros nas regiões metropolitanas, incluindo:

1. no âmbito das infraestruturas e serviços de transporte metroferroviário, decisões sobre:

- a)** modificação de traçado;
 - b)** adição ou supressão de novos trechos, estações ou pátios;
 - c)** alterações nas integrações físicas, operacionais e tarifárias;
2. no âmbito dos serviços de transporte metropolitano, decisões sobre:

- a)** alterações nas integrações físicas, operacionais e tarifárias;
- b)** modificações de itinerários e de seccionamentos operacionais e tarifários.

Artigo 4º - A ARTESP, ouvida a Secretaria de Parcerias em Investimentos e a Procuradoria Geral do Estado, dirimirá eventuais dúvidas quanto à autoridade competente para a tomada de decisões que não tenham sido expressamente relacionadas nos incisos dos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - A Secretaria de Parcerias em Investimentos e a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, inclusive por meio de suas entidades vinculadas, no âmbito das suas respectivas atribuições, envidarão os melhores esforços a fim de colaborar para a assunção, pela ARTESP, das funções de fiscalização, controle e regulação das infraestruturas e dos serviços de transporte metroferroviário e de transporte coletivo metropolitano delegadas, autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado.

Parágrafo único – Para os fins de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria de Parcerias em Investimentos e a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, conforme o caso:

1. compartilharão, com a ARTESP, no que couber, todos os processos administrativos, informações e demais documentos relacionados às infraestruturas e serviços de transporte metroferroviário e de transporte coletivo metropolitano delegadas, autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado;

2. poderão designar servidor de seus quadros e, com a anuência destas, de suas entidades vinculadas, com conhecimento na matéria, para acompanhar a transição de atribuições à ARTESP.

Artigo 6º - Fica ainda estabelecido:

I - serão devidas:

a) à Secretaria de Parcerias em Investimentos, ou a quem esta indicar, as parcelas de ônus fixo ou variável relativas à outorga em contratos de concessão, bem como multas e valores oriundos do compartilhamento de receitas acessórias nestes instrumentos;

b) à ARTESP, as verbas contratuais relacionadas à fiscalização dos contratos de concessão e termos de permissão ou autorização, bem como a taxa de fiscalização aplicável na ausência de especificação contratual;

II - os instrumentos de seguro previstos em contratos de concessão deverão, quando de sua renovação, indicar a ARTESP e a Secretaria de Parcerias em Investimentos como cossegurados;

III - os instrumentos representativos da garantia de execução de contratos de concessão deverão, quando de sua renovação, indicar a ARTESP e a Secretaria de Parcerias em Investimentos como beneficiários;

IV - a partir da data estabelecida no artigo 1º, as comunicações das prestadoras dos serviços relacionadas à gestão de contratos de concessão e termos de permissão ou autorização deverão ser dirigidas à ARTESP, observadas, no âmbito das concessões, as matérias em que o poder concedente deve se manifestar ou decidir por provocação da ARTESP;

V - a ARTESP fornecerá à Secretaria de Parcerias em Investimentos e à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, de acordo com a periodicidade de apuração aplicável, dados e indicadores sobre as infraestruturas e os serviços de transporte metroferroviário e de transporte coletivo metropolitano delegadas, autorizadas, permitidas ou concedidas a entidades de direito privado, com o objetivo de subsidiar o exercício das suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As receitas referidas no inciso I, alínea “a”, do “caput”, caso depositadas em conta da EMTU após a data de assunção indicada no artigo 1º desta resolução, deverão ser resarcidas pela EMTU à ARTESP até o 5º dia útil do mês subsequente.

Artigo 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BENINI

Secretário de Estado de Parcerias em Investimentos

MARCO ANTONIO ASSALVE

Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos

ANDRÉ ISPER RODRIGUES BARNABÉ

Diretor-Presidente da ARTESP